

Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Universidade Regional do Cariri (Urca)		
EMENTA: Prorroga, sem interrupção, o prazo do reconhecimento do curso de graduação em Educação Física/Licenciatura, ofertado, na modalidade Presencial, pela Universidade Regional do Cariri (Urca)/ <i>Campus</i> Multi-institucional Humberto Teixeira, no município de Iguatu, até 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.		
RELATORA: Guaraciara Barros Leal		
PROCESSO Nº 0637902/2021	PARECER Nº 0082/2021	APROVADO EM: 07.04.2021

I – RELATÓRIO

O Reitor da Universidade Regional do Cariri (Urca), Prof. Dr. Francisco do O' de Lima Júnior, mediante o processo nº 0637902/2021, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) a renovação do reconhecimento do curso de graduação em Educação Física/Licenciatura, ofertado, na modalidade Presencial, pela Urca/*Campus* Multi-institucional Humberto Teixeira, no município de Iguatu.

O *Campus* de Iguatu é coordenado pelo Professor Ivo Ferreira; o curso de Educação Física, pela Professora Joyce Maria Leite e Silva, e o curso está reconhecido pelo Parecer CEE nº 0167/2018, com validade até 31 de dezembro de 2019.

A Urca realizou seleção para a contratação de professor temporário para a Unidade de Iguatu, o que indica que na referida unidade há corpo docente próprio, constituído por quinze professoras(es): quatro doutorandas(os), cinco mestres, três mestrandas(os) e três especialistas, todos com quarenta horas.

Segundo esclarece o Reitor, no ofício encaminhado a este CEE, o curso de Educação Física ofertado no *Campus* Multi-institucional Humberto Teixeira, em Iguatu, adota, atualmente, a matriz curricular do curso de Educação Física ofertado no *Campus* Pimenta/Crato. O Projeto Pedagógico do curso ofertado em Iguatu,

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. do Parecer nº 082/2021

encontra-se em fase de elaboração pelo Núcleo Docente Estruturante para adequá-lo à Resolução CNE/CP nº 2/2019.

O curso é ofertado no turno da manhã, com quarenta vagas, e a admissão de alunos é realizada por meio de processo seletivo (alunos regulares); transferência; portador de diploma de curso superior e admissão de aluno não regular.

O curso de Educação Física obteve Nota 3 no Conceito Preliminar de Curso, referente ao exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), realizado em 2017.

Perfil do Curso

Esse curso se propõe a “proporcionar ao licenciado a aquisição de competências técnicas pedagógicas, éticas, morais e políticas, a partir da interação teoria e prática, para que o(a) professor(a) possa dominar os processos de construção do conhecimento científico que fundamentam e orientam sua intervenção profissional. É imperioso que o(a) professor (a) se faça competente para mobilizar os conhecimentos, transformando-os em ação moral, ética, política e emancipatória”.

O curso de Educação Física/Licenciatura, em análise, tem como objetivos:

Objetivo Geral

- Formar professores com capacidade para atuarem nas diferentes manifestações e expressões da cultura corporal, com ênfase na produção de conhecimento e fomento da intervenção acadêmico-profissional no sistema educacional, com competência técnica e política para garantir o processo de escolarização e o desenvolvimento de uma sociedade justa e igual.

Objetivos Específicos

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. do Parecer nº 082/2021

- Refletir criticamente para compreender a gênese da existência social e cultural humana, perpassando a esfera do trabalho, da cultura, da educação, da escola e do saber;
- Trabalhar a formação docente enquanto elemento constitutivo do sujeito na formação da cultura elaborada;
- Compreender a atividade criadora, transformadora e a afirmação da autonomia e da liberdade dos sujeitos em todas as suas dimensões;
- Promover a articulação dos componentes curriculares, fomentando o trabalho educativo, a ação pedagógica e a pesquisa científica.

Perfil do egresso

“O licenciado em Educação Física terá formação de natureza generalista, humanista, crítica e reflexiva, pautada em princípios éticos, políticos e com base no rigor científico, qualificado para o exercício de atividades profissionais em âmbito escolar, por meio de diferentes manifestações e expressões da cultura corporal (jogo, ginástica, lutas, esportes, danças, entre outros), com a missão de garantir ao aluno o acesso e a possibilidade de construção deste acervo, compreendido como direito inalienável de todos os povos, parte importante do patrimônio histórico da humanidade e do processo de construção da individualidade humana”.

A matriz curricular está organizada com disciplinas obrigatórias de formação geral e específica, Estágio Curricular, Atividades Complementares (AC), Prática como Componente Curricular (PCC) e disciplinas optativas, perfazendo um total de 3.620 horas.

DISCIPLINAS, ESTÁGIOS, ATIVIDADES PRÁTICAS E COMPLEMENTARES	NÚMERO DE CRÉDITOS	CARGA HORÁRIA TOTAL
1. Disciplinas da Formação Geral	67	1005
2. Disciplinas da Formação Específica	81	1215

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. do Parecer nº 082/2021

3. Estágio Curricular	28	420
4. Disciplinas optativas	20	300
5. Atividades Complementares (AC)	-	200
6. Prática Como Componente Curricular (PCC)	-	480
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO	196	3620

As PCCs são trabalhadas nas seguintes disciplinas:

1. Pesquisa em Educação Física
2. Bases Didático-metodológicas da Educação Física
3. Metodologia do Ensino dos Jogos
4. Metodologia do Ensino do Futebol
5. Metodologia do Ensino do Futsal
6. Metodologia do Ensino do Basquetebol
7. Metodologia do Ensino do *Handebol*
8. Metodologia do Ensino do Voleibol
9. Metodologia do Ensino do Atletismo
10. Metodologia do Ensino das Atividades Físicas Urb. e na Natureza
11. Metodologia do Ensino da Ginástica I
12. Metodologia do Ensino da Ginástica II
13. Metodologia do Ensino das Atividades Aquáticas
14. Metodologia do Ensino das Lutas
15. Metodologia do Ensino da Dança

O Estágio curricular está dividido em cinco etapas; é realizado a partir do 4º semestre e tem como objetivos:

Estágio Supervisionado I - possibilitar a fundamentação teórica sobre Estágio Supervisionado e a necessária aproximação do acadêmico com o contexto escolar e promover a integração do trabalho de intervenção em Educação Física com a educação infantil;

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. do Parecer nº 082/2021

Estágio Supervisionado II - promover a integração do acadêmico com o trabalho com as crianças que se encontram no ensino fundamental, do 1º ao 5º Ano, e a fundamentação teórica específica da fase do Estágio Supervisionado em questão;

Estágio Supervisionado III - promover a integração do acadêmico com o trabalho com as crianças que se encontram no ensino fundamental, do 6º ao 9º Ano, e a fundamentação teórica específica da fase do Estágio Supervisionado em questão;

Estágio Supervisionado IV – orientar o trabalho em Educação Física Escolar no ensino médio e Educação de Jovens e Adultos (Eja) e para a contextualização de novas propostas aplicadas ao cenário escolar advindas de outros campos de atuação da Educação Física (saúde, lazer, esporte de rendimento, comunicação/informação etc.) que se desenvolvam nessas modalidades de ensino, e orientar, ainda, a fundamentação teórica específica da fase do Estágio Supervisionado em questão;

Estágio Supervisionado V - promover orientação de turmas de portadores de necessidades especiais e a fundamentação teórica específica da fase do Estágio Supervisionado em questão.

Pelo que se observa na matriz curricular, o Projeto Pedagógico fora elaborado cumprindo as determinações da Resolução CNE nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. No entanto, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, em seu Art. 11, estabelece o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC - Educação Básica), para que seja implementada a referida adequação curricular da formação docente, e a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, assinala:

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. do Parecer nº 082/2021

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC - Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente.

Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC - Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018.

A nova norma traz modificações significativas na Política de Formação de Professores, o que leva esta Câmara de Educação Superior e Profissional (Cesp), a concluir que os projetos em desenvolvimento não atendem a essa nova Política, razão pela qual deverão ser, substancialmente, reformulados para que este CEE proceda à renovação do reconhecimento dos cursos, uma vez que todos eles são cursos de licenciaturas e de formação de professores e estão submetidos a essa reformulação.

Proceder à análise e ao reconhecimento de cursos cujos projetos foram elaborados com base na Resolução CNE/CP nº 2/2015, ou mesmo em atos legais anteriores, seria ferir a nova norma, e aqueles estariam formando seus professores à revelia da Política Nacional de Formação de Professores aprovada pelo pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e homologada pelo Ministro da Educação.

Este CEE procederá à prorrogação do reconhecimento do curso de graduação em Educação Física/Licenciatura, ofertado pela Urca no município de Iguatu, ressaltando que essa Instituição observe o teor da Resolução CNE/CP nº 2/2019.

Este Parecer faz um recorte e evidencia alguns artigos que dão a dimensão das alterações determinadas na nova norma:

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. do Parecer nº 082/2021

Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC - Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral”.

[...]

Art. 4º As competências específicas se referem a três dimensões fundamentais, as quais, de modo interdependente e sem hierarquia, se integram e se complementam na ação docente. São elas:

I - conhecimento profissional;

II - prática profissional; e

III - engajamento profissional.

[...]

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

I - compromisso com a igualdade e a equidade educacional, como princípios fundantes da BNCC;

II - reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;

III - respeito pelo direito de aprender dos licenciandos e compromisso com a sua aprendizagem como valor em si mesmo e como forma de propiciar experiências de aprendizagem exemplares que o professor em formação poderá vivenciar com seus próprios estudantes no futuro;

IV - reconhecimento do direito de aprender dos ingressantes, ampliando as oportunidades de desenvolver conhecimentos, habilidades, valores e atitudes indispensáveis para o bom desempenho no curso e para o futuro exercício da docência;

V - atribuição de valor social à escola e à profissão docente de modo contínuo, consistente e coerente com todas as experiências de aprendizagem dos professores em formação;

VI - fortalecimento da responsabilidade, do protagonismo e da autonomia dos licenciandos com o seu próprio desenvolvimento profissional;

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. do Parecer nº 082/2021

VII - integração entre a teoria e a prática, tanto no que se refere aos conhecimentos pedagógicos e didáticos, quanto aos conhecimentos específicos da área do conhecimento ou do componente curricular a ser ministrado;

VIII - centralidade da prática por meio de estágios que enfoquem o planejamento, a regência e a avaliação de aula, sob a mentoria de professores ou coordenadores experientes da escola campo do estágio, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC);

IX - reconhecimento e respeito às instituições de Educação Básica como parceiras imprescindíveis à formação de professores, em especial as das redes públicas de ensino;

X - engajamento de toda a equipe docente do curso no planejamento e no acompanhamento das atividades de estágio obrigatório;

XI - estabelecimento de parcerias formalizadas entre as escolas, as redes ou os sistemas de ensino e as instituições locais para o planejamento, a execução e a avaliação conjunta das atividades práticas previstas na formação do licenciando;

XII - aproveitamento dos tempos e espaços da prática nas áreas do conhecimento, nos componentes ou nos campos de experiência, para efetivar o compromisso com as metodologias inovadoras e os projetos interdisciplinares, flexibilização curricular, construção de itinerários formativos, projeto de vida dos estudantes, dentre outros;

XIII - avaliação da qualidade dos cursos de formação de professores por meio de instrumentos específicos que considerem a matriz de competências deste Parecer e os dados objetivos das avaliações educacionais, além de pesquisas científicas que demonstrem evidências de melhoria na qualidade da formação.

XIV - adoção de uma perspectiva intercultural de valorização da história, da cultura e das artes nacionais, bem como das contribuições das etnias que constituem a nacionalidade brasileira.

[...]

Art. 10. Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação, instituída nos termos do Capítulo I desta Resolução.

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. do Parecer nº 082/2021

I - Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais;

II - Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos;

III - Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:
a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

É importante enfatizar que a pandemia revelou que será necessário formar os professores para que eles aprendam a utilizar as tecnologias de informação como ferramentas fundamentais para a escola do Século XXI.

A escola não deixará de utilizar o quadro, as explanações, as discussões em sala de aula, o livro ou texto impresso, mas será preciso agregar outras formas de ensinar para tornar a escola viva e instigante e, principalmente, para preparar o professor para se renovar e se reinventar diante de situações inesperadas.

É voz geral que não sairemos deste momento de excepcionalidade como entramos, e isso exige a construção do novo normal, e nessa perspectiva, cada licenciando deverá se modificar e se abrir na direção do novo. O desafio será romper com o jeito tradicional de ensinar, de aprender, de inovar e de ousar. Os cursos de licenciaturas deverão, portanto, repensar suas metodologias e introduzir as tecnologias de informação na concepção formativa. A Resolução nº 2/2019, em seu Art. 8º, Incisos II e IV, traz, dentre outros fundamentos pedagógicos, a importância das metodologias inovadoras e do emprego de linguagens digitais como forma de qualificar a formação, alinhando-a à BNCC:

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. do Parecer nº 082/2021

Art. 8º Os cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica devem ter como fundamentos pedagógicos:

[...]

II - o compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao futuro professor aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica alinhada com a BNCC, visando ao desenvolvimento da autonomia, da capacidade de resolução de problemas, dos processos investigativos e criativos, do exercício do trabalho coletivo e interdisciplinar, da análise dos desafios da vida cotidiana e em sociedade e das possibilidades de suas soluções práticas;

[...]

IV - emprego pedagógico das inovações e linguagens digitais como recurso para o desenvolvimento, pelos professores em formação, de competências sintonizadas com as previstas na BNCC e com o mundo contemporâneo.

Pela análise da Resolução nº 2/2019 fica evidente que houve reformulação substancial na formação dos professores. Ciente de que os colegiados dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino Superior (IESs) precisam de tempo para a reformulação de seus projetos pedagógicos e de que os alunos neles matriculados não podem ser prejudicados em sua formação, citada Resolução, em seu Art. 27, fixa o prazo limite de 2 (dois) anos para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC - Formação e amplia esse prazo para 3 (três) anos para aqueles cursos que elaboraram seus projetos com base na Resolução CNE/CP nº 2/2015. O Art. 28 desta Resolução ampara os licenciandos que iniciaram seus estudos na vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015, dando a esses o direito de concluí-los sob a mesma orientação curricular. No entanto, não os exime do cumprimento do prazo fixado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito em tela, do ponto de vista legal, atende à Lei nº 9.394/1996; à Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que em seu Art. 11, estabelece o prazo de 2 (dois) anos, contados da data da homologação da (BNCC - Educação Básica), para que seja implementada referida adequação curricular da formação docente e as normas definidas pela Resolução CNE/CP nº 2/2015 e pela Resolução CNE/CP

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. do Parecer nº 082/2021

nº 2/2019, que definem as Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores da Educação Básica.

Recomendo que a coordenação do curso e o núcleo docente estruturante, de posse dos novos normativos: o Parecer CNE/CES nº 0584, aprovado em 3 de outubro de 2018, de Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Educação Física, e a Resolução CNE/CES nº 6, de 18 de dezembro de 2018, que Instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física e deu outras providências, tomem ciência e conhecimento para que procedam à reformulação do Projeto Pedagógico do Curso em vigor e o apresentem a este Egrégio Conselho, antes do fim da validade do presente Parecer.

III – VOTO DA RELATORA

Diante de todo o exposto e atendendo ao que disciplina a Resolução CNE/CP nº 2/2019, voto no sentido de que seja prorrogado o reconhecimento do curso de graduação em Educação Física/Licenciatura, ofertado, na modalidade Presencial, pela Universidade Regional do Cariri (Urca)/*Campus* Multi-institucional Humberto Teixeira, no município de Iguatu, até 31 de dezembro de 2022, determinando que o Projeto Pedagógico desse curso seja elaborado observando o disposto na Resolução CNE/CP nº 2/2019 e enviado a este CEE, até julho de 2022, para que seja renovado o reconhecimento, após a análise documental e avaliação por especialista ou nota de avaliação do MEC/INEP, desde que seja igual ou superior a 3.

Concluo recomendando que a Urca observe o Voto do Parecer CEE nº 0080/2021, que responde à consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Ceará sobre apostilamento em diploma de graduação em Educação Física/Licenciatura, e, ainda, ao reformular o PPC, utilize em sua matriz curricular a denominação ‘Língua Brasileira de Sinais’, em vez de ‘Linguagem Brasileira de Sinais’, conforme determina a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Este é o voto, salvo melhor juízo.



Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. do Parecer nº 082/2021

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, por unanimidade dos presentes.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 7 de abril de 2021.

GUARACIARA BARROS LEAL

Relatora

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da CESP

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE